

Processo: 1649 – Pregão Presencial nº 019/2019

Recorrente: CBMAQ – Companhia Brasileira de Máquinas

Recorrido: Pregoeira do Município de Alexânia/GO

DECISÃO DA PREGOEIRA

1 – DOS FATOS E DAS ALEGAÇÕES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CBMAQ – Companhia Brasileira de Máquinas, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.239.764/0002-31, contra a decisão da Pregoeira que credenciou e habilitou a empresa Yanmar South América Indústria de Máquinas Ltda no Pregão Presencial nº 019/2019, cujo objeto é a aquisição de 01 (uma) Patrulha Mecanizada – Trator Agrícola, Tração 4x4, com motor diesel, 04 cilindros turbo, com potência mínima de 60 cv, sistema hidráulico, transmissão com 08 velocidades a frente e câmbio lateral, zero quilômetro para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Alexânia.

Na sessão da licitação a empresa CBMAQ – Companhia Brasileira de Máquinas manifestou imediata e motivadamente a intenção de recorrer nos seguintes termos: *“A empresa CBMAQ manifesta a intenção de recorrer pelo fato da empresa Yanmar South América não atender ao ponto 3.1 do Edital do Pregão em epígrafe que solicita cópia dos documentos de identidade e CPF dos sócios e do representante da empresa. Não cabendo assim prosseguir com o credenciamento por está faticamente indo contra o que se pede no Edital.”*

Em razões recursais protocolada em 29/03/2019, a empresa CBMAQ – Companhia Brasileira de Máquinas alega que o licitante Yanmar South América Indústria de Máquinas Ltda, no momento do credenciamento, apresentou apenas o documento pessoal do sócio Kenji Kitahara, descumprindo assim o item 3.1 do edital do Pregão Presencial nº 019/2018. Alega ainda que na cláusula 14 do contrato social da empresa Yanmar South América Indústria de Máquinas Ltda reza que as deliberações dos sócios não são solidariamente mas “tomadas em reunião” o que reforça a necessidade de apresentação dos documentos de todos os sócios. Dessa forma, requer o descredenciamento da empresa Yanmar South América Indústria de Máquinas Ltda., invalidando todos os lances por ela ofertado.

As contrarrazões da empresa Yanmar South América Industria de Máquinas Ltda foram apresentadas em 05/04/2019.

Nesse sentido, vieram os autos para apreciação da Pregoeira.

2 – DA ANALISE DO RECURSO

Inicialmente, cabe registrar que a Pregoeira recebeu poderes para o processamento do recurso, não para julgamento de seu mérito. Isso significa que a Pregoeira dispõe de competência para exercer um juízo prévio de admissibilidade, podendo rejeitar impugnações que não preencham os requisitos mínimos exigidos.

Nesse sentido, cumpridas as formalidades legais, verifica-se que o recurso protocolado é tempestivo, tendo a empresa CBMAQ – Companhia Brasileira de Maquinas manifestado imediatamente e motivadamente sua intenção de recorrer na sessão de licitação realizada em 29/03/2019, e apresentado razões recursais no mesmo dia, atendendo assim as exigências legais previstas no art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02 c/c art. 110 da Lei nº 8.666/93.

Dito isso, verifica-se na cláusula 10 c/c 12 do Contrato Social da empresa Yanmar South America Industria de Maquinas Ltda., que a empresa será administrada pelo Diretor-Presidente e/ou por seus Diretores, sócios ou não, com os mais amplos poderes para representar a sociedade em todos os assuntos do interesse social, inclusive celebrar quaisquer contrato. Nesse sentido, a cláusula 13 confere a designação de Diretor-Presidente ao Sr. Kenji Kitahara, inscrito no CPF/MF nº 806.096.277-91.

Assim, ao contrário do alegado pela recorrente, as deliberações não são tomadas em reunião, podendo ser tomadas pelo diretor presidente, no presente caso, pelo Sr. Kenji Kitahara.

Por outro lado, o objetivo da licitação em geral é a seleção da proposta mais vantajosa a atender o interesse público. Assim, não se pode em detrimento do menor preço, defender um formalismo exagerado.

Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002).

Também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, in verbis:

"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Sendo assim, considerando os princípios que regem a licitação, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa, entendo que deve ser mantido o credenciamento da empresa Yanmar South América Indústria de Máquinas Ltda., mantendo todos os lances por ela ofertados. Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas.

3 – DA CONCLUSÃO

Dessa forma, em face das razões expendidas acima e considerando as contrarrazões apresentadas, conheço do recurso interposto pela empresa CBMAQ – Companhia Brasileira de Maquinas, e no mérito, sugiro o seu desprovimento.

À consideração superior.

Alexânia, 09 de abril de 2019.


KELLY CRISTINA MOREIRA DE MELO SANTOS
Pregoeira